

RESULTADO DA DILIGÊNCIA EM FACE DO PREGÃO PRESENCIAL nº 056/2017-FG-SRP

Trata-se de Resultado da Diligência, aberto em sessão realizada em 26.10.2017, no Processo de Licitação nº 056/2017-FG-SRP, cujo objeto é a **SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE UNIFORMES, TECIDOS E AVIAMENTOS DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATÉUS/CE.**



Diligenciado: **L.C MAGALHÃES COMÉRCIO, SERVIÇOS, DISTRIBUIÇÃO, ASSESSORIA E LOGÍSTICA EIRELI - ME - CNPJ/MF Nº. 26.369.568/0001-78.**

DOS FATOS

- A) A empresa EXPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, solicitou durante a Sessão, que em face das dúvidas pertinentes ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Licitante L.C MAGALHÃES COMÉRCIO, SERVIÇOS, DISTRIBUIÇÃO, ASSESSORIA E LOGÍSTICA EIRELI - ME, o Sr. Pregoeiro, solicitasse da mesma, a apresentação do Documento Fiscal, relativo ao período da emissão do Atestado.

Neste diapasão, em tempo, este pregoeiro informou a todos os licitantes, presentes, da situação descrita, diante de tais fatos foi necessária a realização de diligência, fundamentada no artigo 43, § 3º do regramento licitatório:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."(grifei)

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que "não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou **por provocação de interessados** -, a realização de diligências será obrigatória" (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª. ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 556). (grifei)

Desse modo, mediante a provocação de possível interessado, no dia 17/10/2017, foi aberta diligência junto a licitante L.C MAGALHÃES COMÉRCIO, SERVIÇOS, DISTRIBUIÇÃO, ASSESSORIA E LOGÍSTICA EIRELI – ME, para que apresentasse junto a Comissão, no prazo de 03 (três) dias, o Documento Fiscal, referente ao Atestado apresentado

Em 27.10.2017, a mesma, apresentou Documento Fiscal, emitido em 11/01/2017, fls nº. 650

DA ANÁLISE

A Administração Pública está sujeita ao Princípio da Legalidade, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal, onde nenhum ato administrativo é válido a não ser que seja praticado conforme a lei. Completa o dispositivo constitucional advertindo que a autoridade somente poderá praticar os atos que a lei expressamente lhe autoriza. Vejamos o que preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

*Art. 37 (...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)*

O Edital de Pregão 056/2017-FG-SRP, traz em seu item nº. 07.01

"07.01 - Habilitação Jurídica

I – Habilitação Jurídica:

(...)

III – Qualificação técnica, conforme o caso:

a) Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do assinante e firma reconhecida, comprovando que a LICITANTE forneceu ou está fornecendo serviço (s)/produto(s) compatíveis em características com o objeto da licitação."

De acordo com o art. 30 da Lei nº 8.666/93, a comprovação de que a licitante possui qualificação técnica mínima necessária para contratar com a Administração se faz por meio da apresentação de atestados, **de modo a evidenciar sua aptidão com base na demonstração de sua experiência anterior no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.** (grifo nosso)

Os atestados devem descrever fielmente como ocorreu a **execução desses ajustes pretéritos.** O conteúdo mínimo de um atestado deve informar as características do objeto executado e as condições de sua execução pela empresa contratada, especialmente se essa execução foi satisfatória, tendo em vista as especificações, os prazos e demais obrigações imputadas à contratada pelos instrumentos convocatório e contratual. Ou seja, o atestado deve refletir a realidade verificada por ocasião da execução do contrato, seja para registrar sua execução satisfatória ou eventual inadimplemento. (grifo nosso)

Nas civilizações antigas, os usos e costumes das cidades regulavam as relações comerciais, os quais eram verbais e informais. Com o crescimento dessas civilizações, percebeu-se a necessidade de regular tais relações à medida que as necessidades socioeconômicas foram ficando cada vez mais volumosas. O verbo *contrahere* conduz a *contractus*, que traz o sentido de ajuste, convenção ou pacto, sendo um acordo de vontades criador de direitos e obrigações. É o acordo entre duas ou mais partes para um fim qualquer. É o trato em que duas ou mais pessoas assumem certos compromissos ou obrigações, ou asseguram entre si algum direito. Para Maria Helena Diniz, *“contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.”*

A licitante L.C MAGALHÃES COMÉRCIO, SERVIÇOS, DISTRIBUIÇÃO, ASSESSORIA E LOGÍSTICA EIRELI – ME, apresentou Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 20 de abril de 2017, fls nº. 504, emitido pela pessoa jurídica NAIR B. LIRA – CNPJ/MF Nº. 11.073.523/0001-84. A licitante apresentou ainda, documento contratual, celebrado entre as partes, em 20 de abril de 2017, conforme fls Nº. 505, 506 e 507.

Em cumprimento a requisição, a mesma apresentou Documento fiscal, emitido em 11 de janeiro de 2017.

Analisando, o documento apresentado, fica nítido, que a mesma apresentou um documento fiscal, anterior ao período contratado, tornando sem efeito, a possível comprovação de entrega dos produtos objeto do contrato, que derivou o Atestado apresentado.

O Instrumento Convocatório, traz em seu item nº. **08.00 DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO:**

(...)

08.07 - Será inabilitado o licitante que não atender às exigências deste edital, e que apresentar documentação em desacordo com quaisquer dessas exigências, referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seu conteúdo e forma. (grifo nosso)

O pregão, modalidade de licitação instituída pelo Decreto nº 3.555, de 08/08/2000, tem como características principais a simplicidade, a objetividade dos procedimentos e a agilidade. O Pregão e as outras modalidades licitatórias, subordinam-se a princípios básicos de legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Conforme prescreve o art. 4º do supracitado Decreto, outros princípios correlatos devem ser levados em consideração na modalidade Pregão visto que são especialmente responsáveis pelas citadas características de simplicidade, objetividade e agilidade da licitação quais sejam: celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas, como transcrevemos, in verbis:

Art 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (grifo nosso)

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o aqui exposto, e considerando o desencontro temporal das ações, inerentes ao Atestado apresentado, não conferindo à licitante a devida comprovação de aptidão técnica para o objeto licitado, retiro da licitante L.C MAGALHÃES COMÉRCIO, SERVIÇOS, DISTRIBUIÇÃO, ASSESSORIA E LOGÍSTICA EIRELI – ME, a sua condição de habilitada, sendo tal fato posterior à decisão da sessão, que considerou haver a indigitada licitante preenchido as condições de habilitação e só conhecidos após o julgamento, oportunidade em que declaro INABILITADA, com fulcro no art. 43, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da desclassificação da empresa no certame, apenas faz um contextualização fática e

documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão. Desta maneira, em respeito ao Princípio do duplo grau de jurisdição, submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação, conforme preceitua o artigo 109 § 4º da Lei Federal 8.666/93.

Ciência aos interessados,

Publique-se.

Abra-se, o prazo recursal, conforme prevê o inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02.

Crateús/CE, 09 de Novembro de 2017.


José Isael dos Santos
Pregoeiro